

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 (nº 6.906, de 2002, na Câmara dos Deputados) e as Emendas da Câmara dos Deputados**

1

<b>Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 (nº 6.906, de 2002, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados</b>
	<b>EMENDA Nº 3</b> Dê-se à ementa a seguinte redação:
<b>Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.</b>	<b>“Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.”</b>
O Congresso Nacional decreta:	
Art. 1º A profissão de Turismólogo será exercida:	
I – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;	
II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;	
III – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, elencadas no art. 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, <b>5</b> (cinco) anos.	<b>EMENDA Nº 4</b> Grafe-se, apenas por extenso, os cardinais referidos no inciso III do art. 1º e no art. 5º do projeto.
Art. 2º Consideram-se atividades <b>específicas</b> do Turismólogo:	<b>EMENDA Nº 1</b> Suprima-se o termo “específicas” do <i>caput</i> do art. 2º do projeto.
I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;	
II – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;	
III – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;	
IV – diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;	
V – formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;	
VI – criar e implantar roteiros e rotas turísticas;	
VII – desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 (nº 6.906, de 2002, na Câmara dos Deputados) e as Emendas da Câmara dos Deputados**

2

<b>Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 (nº 6.906, de 2002, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados</b>
VIII – analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;	
IX – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;	
X – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;	
XI – identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;	
XII – formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;	
XIII – organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;	
XIV – planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;	
XV – planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;	
XVI – emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;	
XVII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;	
XVIII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.	
<b>Art. 3º O exercício da profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.</b>	<b>EMENDA N° 2</b> Suprime-se o art. 3º do projeto.
Art. 4º O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 (nº 6.906, de 2002, na Câmara dos Deputados) e as Emendas da Câmara dos Deputados**

3

<b>Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 (nº 6.906, de 2002, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas da Câmara dos Deputados</b>
I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 1º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 1º;	
II – carteira de trabalho e previdência social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	
Art. 5º A comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de <b>180</b> (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.	<b>EMENDA Nº 4</b> Grafe-se, apenas por extenso, os cardinais referidos no inciso III do art. 1º e no art. 5º do projeto.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	